



TC 029.406/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cururupu/MA

Responsáveis: Município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), inicialmente em desfavor do município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), de José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), de Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), de Suziana Sebastiana Farias Fonseca (CPF 015.776.253-07), de Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49), de Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87), de Gabrielle Vieira Soares (CPF 636.326.323-91) e de João Ribeiro de Araújo Neto (CPF 057.288.432-04), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do FNS/MS.

HISTÓRICO

2. Em 30/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 111). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2482/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNS/MS ao município de Cururupu/MA, no período de 1º/1/2012 a 30/4/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatórios (peças 4, 5, 6, 26, 27, 28 e 131).

4. As Constatações apontados no Relatório Complementar da Auditoria 13.348, do Denasus (RCA 13.348/Denasus), que deram origem a esta TCE, foram os seguintes:

349310: inexistência de controle de quilometragem e de combustível dos veículos utilizados nas ações de saúde do município de Cururupu, havendo consumo excessivo de combustível, não condizente com o quantitativo de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 131, p. 15-17);

349312: ausência de documentação comprobatória nos pagamentos relativos a Tratamento Fora de Domicílio (TFD), efetuados com recursos financeiros da Atenção Básica (peça 131, p. 4-6);

349313: não há, nos processos, a comprovação de que o frete da aeronave foi para o transporte de paciente, em TFD, e não consta, na Nota Fiscal, a declaração de que o serviço foi prestado (peça 131, p. 11-13);

349315: utilização dos recursos financeiros da Atenção Básica para pagamento de despesas não vinculadas ao próprio bloco de financiamento (peça 131, p. 3-4);



349316: utilização dos recursos financeiros da Atenção Básica para pagamento de despesa com consultoria e assessoria nos serviços de contabilidade (peça 131, p. 14-15);

349317: não há, nos processos, a comprovação de que o frete da aeronave foi para o transporte de paciente, em TFD, e não consta, na Nota Fiscal, a declaração de que o serviço foi prestado (peça 131, p. 13-14);

349318: não comprovação da entrega dos materiais para laboratório, constantes das Notas Fiscais emitidas pela empresa João Batista Viegas Junior Comércio - ME - Comercial Canaã, referente a Tomada de Preços 020/2012 (peça 131, p. 17-18);

349319: ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados, fundo a fundo, para as ações da Atenção Básica, no período de janeiro de 2012 a abril de 2013, no total de R\$ 706.676,76 (peça 131, p. 18-19);

349320: utilização dos recursos financeiros da conta 13.149-0 (FMS/CURURUPU-FNS BLATB), do Banco do Brasil, com aquisição de cadeira de rodas para doação a pessoa carente; pagamento de diárias para transportar servidores do Cartório Eleitoral, e outras diárias fora da área da saúde (peça 131, p. 6-7);

355466: locação de veículos sem comprovação da efetiva execução dos serviços, por parte da empresa F. Delano S. de Freitas Comércio e Serviços - Guará Locação e Serviços, embora tenha recebido pagamentos pelas locações (peça 131, p. 7-9); e

355467: não há comprovação quanto à efetiva entrega e recebimento dos produtos, pois, nas notas fiscais, não consta a declaração de que os produtos foram recebidos no almoxarifado da Secretaria de Saúde (peça 131, p. 9-11).

5. O fundamento para a instauração desta TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 120), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura Municipal de Cururupu - MA, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13348.

Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13348.

6. Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

7. No relatório (peça 121), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.056.097,03, imputando-se a responsabilidade ao município de Cururupu/ MA, na condição de beneficiado, a José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, no período de 1º/11/2011 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, a Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Secretário Municipal de Saúde, no período de 21/1/2013 a 17/5/2013, na condição de gestor dos recursos, a Suziana Sebastiana Farias Fonseca, Administradora do Fundo Municipal de Saúde (FMS), no período de 6/7/2012 a 31/12/2012 e desde 2/1/2013, na condição de gestora dos recursos, a Carlos Augusto Miranda, Secretário Municipal de Saúde, no período de 6/7/2012 a 31/12/2012 e de 2/1/2013 a 21/1/2013, na condição de gestor dos recursos, a Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1º/2/2006 a 6/7/2012, na condição de gestora dos recursos, a Gabrielle Vieira Soares, Administradora do FMS, no período de 4/4/2011 a 6/7/2012, na condição de gestora dos recursos, e a João Ribeiro de Araújo Neto, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 12/5/2009 a 31/12/2012 e desde 2/1/2013, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 27/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 2482/2019 (peça 124), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 125 e 126).

9. Em 24/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 127).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu até 25/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

10.1. município de Cururupu/MA, por meio do ofício acostado à peça 89, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 90);

10.2. José Carlos de Almeida Júnior, por meio do ofício acostado à peça 91, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 92);

10.3. Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, por meio do ofício acostado à peça 93, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 94);

10.4. Suziana Sebastiana Farias Fonseca, por meio do ofício acostado à peça 85, recebido em 26/7/2016, conforme AR (peça 86);

10.5. Carlos Augusto Miranda, por meio do ofício acostado à peça 100, recebido em 12/12/2018, conforme AR (peça 101);

10.6. Rita de Cássia Miranda Almeida, por meio do ofício acostado à peça 102, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 103);

10.7. Gabrielle Vieira Soares, por meio do ofício acostado à peça 104, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 105); e

10.8. João Ribeiro de Araújo Neto, por meio do ofício acostado à peça 98, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 99).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 1.264.279,24, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com parte dos responsáveis:

Responsável	Processo
município de Cururupu/MA	019.750/2011-0 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial em desfavor dos Srs. José Francisco Pestana, Maria Rita Moraes Sodré e Rita de Cássia Miranda Almeida, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo SUS àquela municipalidade”]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Responsável	Processo
	031.873/2013-8 [TCE, encerrado, “Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de Cururupu-MA nos exercícios de 2006 a 2009, transferidos na modalidade fundo a fundo”] 036.900/2011-7 [TCE, encerrado, “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU/MA, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS EFETUADAS PELO FNS/MS, COM RECURSOS DO SUS”] 033.448/2010-8 [TCE, encerrado, “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU REFERENTE AO CONVÊNIO 751/2002. FUNASA/MS”]
José Carlos de Almeida Júnior	013.916/2021-1 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0026/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658245, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CURURUPUMA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 1874/2020)”] 005.918/2019-7 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 891/2018)”] 033.255/2020-2 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 601/2020)”] 027.022/2018-8 [TCE, encerrado, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 921/2017)”] 000.538/2018-3 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2013 e de 2014. (Proc. nº 23034.034871/2017-91 (SEI))”] 006.418/2019-8 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 1773/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 652059, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CURURUPU/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 18/2018)”] 037.333/2018-6 [TCE, aberto, “Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF/2013; Programa Dinheiro Direto na Escola Ação Estrutura PDDE-Estrutura 2016 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2016”]



Responsável	Processo
Rita de Cássia Miranda Almeida	031.873/2013-8 [TCE, encerrado, “Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de Cururupu-MA nos exercícios de 2006 a 2009, transferidos na modalidade fundo a fundo”] 019.750/2011-0 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial em desfavor dos Srs. José Francisco Pestana, Maria Rita Moraes Sodré e Rita de Cássia Miranda Almeida, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo SUS àquela municipalidade”] 018.845/2011-8 [TCE, encerrado, “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM DESFAVOR DOS SRS. JOSÉ FRANCISCO PESTANA, MARIA RITA MORAES SODRÉ E RITA DE CÁSSIA MIRANDA ALMEIDA, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO SUS ÀQUELA MUNICIPALIDADE”]

13. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados, pelo FNS/MS, ao município de Cururupu/MA, na modalidade fundo a fundo.

15. Apesar do tomador de contas haver incluído Suziana Sebastiana Farias Fonseca, Gabrielle Vieira Soares e João Ribeiro de Araújo Neto como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Segundo o tomador de contas, foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do FNS/MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador de contas, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Cururupu/MA, evidenciado nas constatações do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus 13.348.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:



18.1.1.1. Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos. Ademais, a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

18.1.1.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado, pelo TCU, no item 9.3.3, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído, ao FNS, pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

18.1.1.3. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

18.1.1.4. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput*, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

18.1.1.5. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

18.1.1.6. Encontram-se, na jurisprudência desta Corte, diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; 704/2013 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho e 284/2014 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6.230/2014 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da municipalidade, em solidariedade com os ex-secretários de saúde, quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

18.1.1.7. No caso em questão, segundo apontado nos relatórios de auditoria do Denasus, o prefeito municipal José Carlos de Almeida Júnior participava ativamente da gestão da SMS de Cururupu/MA. Daí, deve ser responsabilizado, em solidariedade com os respectivos secretários municipais de saúde.

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

18.1.3. Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145, do Decreto 93.872/1986; e arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964.

18.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87):



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2012	15.270,55
13/1/2012	3.000,00
13/1/2012	12.500,00
27/1/2012	5.638,60
9/2/2012	2.233,00
15/2/2012	3.000,00
27/2/2012	3.500,00
9/3/2012	11.884,00
9/3/2012	300,00
9/3/2012	5.968,33
13/3/2012	10.355,85
15/3/2012	150,00
15/3/2012	1.800,00
19/3/2012	200,00
21/3/2012	172,25
21/3/2012	6.027,74
22/3/2012	21,80
23/3/2012	200,00
23/3/2012	200,00
29/3/2012	2.866,80
30/3/2012	8.400,00
3/4/2012	12.800,00
4/4/2012	900,00
8/4/2012	200,00
8/4/2012	200,00
11/4/2012	3.855,06
11/4/2012	2.846,80
11/4/2012	11.310,00
11/4/2012	734,81
18/4/2012	140,00
23/4/2012	200,00
4/5/2012	200,00
4/5/2012	200,00
4/5/2012	300,00
4/5/2012	150,00
4/5/2012	200,00
5/5/2012	4.009,06
7/5/2012	150,00
8/5/2012	7.100,00
8/5/2012	200,00
11/5/2012	562,07



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2012	30.037,14
23/5/2012	200,00
23/5/2012	3.720,00
29/5/2012	2.000,00
4/6/2012	4.188,80
4/6/2012	562,07
6/6/2012	16.000,00
11/6/2012	2.798,40
21/6/2012	15.645,77
21/6/2012	1.740,00
26/6/2012	3.720,00
6/7/2012	7.260,26

Valor atualizado do débito (sem juros), em 15/7/2022: R\$ 426.451,72

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

18.1.6. **Responsável:** Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87).

18.1.6.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, pelo município de Cururupu/MA.

18.1.6.2. Nexô de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexô causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

18.1.7. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).

18.1.7.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, pelo município de Cururupu/MA.

18.1.7.2. Nexô de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexô causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

18.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

18.1.8. Débitos relacionados aos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87) e Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2013	540,00
4/1/2013	600,00
4/1/2013	200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2013	400,00
8/1/2013	6.000,00
8/1/2013	200,00
9/1/2013	45,00
9/1/2013	855,00
10/1/2013	200,00
11/1/2013	150,00
11/1/2013	150,00
15/1/2013	200,00
15/1/2013	50,00
16/1/2013	140,00
17/1/2013	480,00
17/1/2013	480,00
18/1/2013	140,00
23/1/2013	300,00
23/1/2013	400,00
24/1/2013	320,00
24/1/2013	150,00
24/1/2013	200,00
24/1/2013	320,00
24/1/2013	320,00
24/1/2013	450,00
25/1/2013	400,00
6/3/2013	1.000,00
6/3/2013	1.000,00
6/3/2013	200,00
6/3/2013	200,00
6/3/2013	240,00
6/3/2013	240,00
6/3/2013	84.146,09
6/3/2013	300,00
6/3/2013	280,00
6/3/2013	140,00
6/3/2013	140,00
6/3/2013	1.725,00
6/3/2013	140,00
6/3/2013	300,00
6/3/2013	20.855,44
6/3/2013	12.023,79
6/3/2013	14.012,69
7/3/2013	52,63



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2013	1.000,00
7/3/2013	300,00
8/3/2013	60,00
8/3/2013	640,00
8/3/2013	1.140,00
11/3/2013	240,00
11/3/2013	300,00
11/3/2013	240,00
11/3/2013	450,00
11/3/2013	35,00
11/3/2013	300,00
11/3/2013	200,00
11/3/2013	665,00
11/3/2013	300,00
12/3/2013	1.700,00
12/3/2013	1.224,13
13/3/2013	125,00
13/3/2013	59,19
13/3/2013	2.315,81
15/3/2013	200,00
15/3/2013	480,00
15/3/2013	420,00
15/3/2013	3.200,00
15/3/2013	320,00
15/3/2013	160,00
15/3/2013	420,00
15/3/2013	480,00
15/3/2013	8.100,00
18/3/2013	300,00
18/3/2013	200,00
19/3/2013	480,00
21/3/2013	300,00
21/3/2013	140,00
22/3/2013	88.466,16
22/3/2013	3.450,00
22/3/2013	111,24
22/3/2013	11.657,16
22/3/2013	13.812,37
25/3/2013	200,00
25/3/2013	200,00
25/3/2013	240,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/3/2013	300,00
25/3/2013	240,00
25/3/2013	615,36
25/3/2013	14.591,10
25/3/2013	3.520,55
25/3/2013	16.978,41
28/3/2013	200,00
28/3/2013	1.140,00
28/3/2013	60,00
2/4/2013	4.500,00
2/4/2013	880,00
5/4/2013	5.391,20
5/4/2013	400,00
8/4/2013	640,00
11/4/2013	3.000,00
12/4/2013	900,00
18/4/2013	200,00
19/4/2013	3.500,79
24/4/2013	400,00
2/5/2013	1.999,85

Valor atualizado do débito (sem juros), em 15/7/2022: R\$ 626.754,25

18.1.9. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

18.1.10. **Responsável:** Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68).

18.1.10.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Cururupu/MA.

18.1.10.2. Nexô de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexô causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

18.1.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

18.1.11. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).

18.1.11.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, pelo município de Cururupu/MA.

18.1.11.2. Nexô de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexô causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.



18.1.11.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

18.1.12. Débitos relacionados aos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87) e Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2012	140,00
13/7/2012	200,00
13/7/2012	200,00
13/7/2012	200,00
16/7/2012	140,00
16/7/2012	150,00
17/7/2012	300,00
17/7/2012	600,00
17/7/2012	300,00
17/7/2012	1.200,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	150,00
17/7/2012	140,00
17/7/2012	140,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	1.200,00
17/7/2012	80,00
17/7/2012	3.534,00
18/7/2012	140,00
18/7/2012	140,00
18/7/2012	320,00
18/7/2012	150,00
19/7/2012	1.500,00
31/7/2012	3.720,00
14/8/2012	3.645,60
17/8/2012	3.000,00
17/8/2012	1.500,00
17/8/2012	200,00
17/8/2012	40,72
17/8/2012	1.720,00
17/8/2012	562,07
17/8/2012	33.967,99
17/8/2012	11.238,24



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2012	79.180,27
21/8/2012	15.370,12
21/8/2012	1.725,00
28/8/2012	3.720,00
29/8/2012	140,00
29/8/2012	140,00
30/8/2012	300,00
30/8/2012	590,00
31/8/2012	350,00
31/8/2012	250,00
31/8/2012	200,00
31/8/2012	1.008,00
31/8/2012	1.872,78
31/8/2012	27,22
31/8/2012	100,00
3/9/2012	200,00
3/9/2012	200,00
3/9/2012	200,00
4/9/2012	75,00
4/9/2012	42,20
4/9/2012	270,00
5/9/2012	200,00
5/9/2012	300,00
10/9/2012	200,00
10/9/2012	77,50
11/9/2012	21,40
11/9/2012	562,07
12/9/2012	68,20
12/9/2012	125,00
17/9/2012	200,00
19/9/2012	12,60
19/9/2012	90,25
19/9/2012	57,22
19/9/2012	120,00
20/9/2012	600,00
20/9/2012	750,00
21/9/2012	68,50
21/9/2012	250,00
24/9/2012	47,50
24/9/2012	300,00
24/9/2012	280,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2012	3.720,00
1/10/2012	400,00
2/10/2012	200,00
2/10/2012	200,00
2/10/2012	500,00
2/10/2012	200,00
2/10/2012	600,00
2/10/2012	50,00
2/10/2012	600,00
4/10/2012	168,85
4/10/2012	600,00
4/10/2012	176,00
4/10/2012	207,68
4/10/2012	3.000,48
4/10/2012	239,85
4/10/2012	3.104,15
5/10/2012	200,00
5/10/2012	200,00
5/10/2012	53.088,75
5/10/2012	235,35
5/10/2012	3.089,65
5/10/2012	175,00
10/10/2012	700,00
10/10/2012	600,00
10/10/2012	400,00
11/10/2012	550,00
11/10/2012	1.601,53
11/10/2012	450,00
11/10/2012	500,00
11/10/2012	84,50
16/10/2012	34.456,28
17/10/2012	200,00
17/10/2012	200,00
17/10/2012	200,00
19/10/2012	320,00
22/10/2012	140,00
25/10/2012	450,00
26/10/2012	200,00
29/10/2012	280,00
29/10/2012	3.720,00
29/10/2012	300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2012	300,00
6/11/2012	200,00
6/11/2012	540,00
6/11/2012	400,00
7/11/2012	200,00
7/11/2012	160,00
8/11/2012	500,00
12/11/2012	6.757,70
12/11/2012	250,00
12/11/2012	320,00
12/11/2012	280,00
13/11/2012	280,00
13/11/2012	600,00
13/11/2012	400,00
13/11/2012	2.458,80
13/11/2012	134,50
13/11/2012	110,50
13/11/2012	42,97
13/11/2012	96,70
13/11/2012	2.056,53
14/11/2012	140,00
14/11/2012	500,00
14/11/2012	300,00
14/11/2012	500,00
20/11/2012	450,00
20/11/2012	500,00
20/11/2012	24,00
20/11/2012	160,00
20/11/2012	480,00
26/11/2012	200,00
26/11/2012	140,00
26/11/2012	400,00
28/11/2012	200,00
28/11/2012	500,00
5/12/2012	150,00
5/12/2012	200,00
5/12/2012	280,00
5/12/2012	200,00
6/12/2012	300,00
7/12/2012	200,00
7/12/2012	200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2012	200,00
7/12/2012	200,00
11/12/2012	200,00
14/12/2012	480,00
14/12/2012	47,40
14/12/2012	280,00
14/12/2012	3.234,65
14/12/2012	80,00
14/12/2012	900,60
14/12/2012	480,00
14/12/2012	185,00
14/12/2012	1.520,00
14/12/2012	350,00
17/12/2012	200,00
17/12/2012	200,00
17/12/2012	300,00
17/12/2012	200,00
18/12/2012	200,00
18/12/2012	200,00
18/12/2012	98,75
18/12/2012	1.850,91
18/12/2012	2.000,00
18/12/2012	23,35
19/12/2012	195,00
19/12/2012	74,00
19/12/2012	74,00
19/12/2012	1.406,00
19/12/2012	1.406,00
21/12/2012	82,50
21/12/2012	1.566,53
24/12/2012	30,97
24/12/2012	1.654,03
24/12/2012	8,47
24/12/2012	87,50
24/12/2012	1.916,53
24/12/2012	102,50
26/12/2012	3.720,00
26/12/2012	2.176,03
26/12/2012	53,47
26/12/2012	117,50
28/12/2012	500,00



Valor atualizado do débito (sem juros), em 15/7/2022: R\$ 639.695,88

18.1.13. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

18.1.14. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).

18.1.14.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Cururupu/MA.

18.1.14.2. Nexô de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexô causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

18.1.14.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

18.1.15. **Responsável:** Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49).

18.1.15.1. Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, pelo município de Cururupu/MA.

18.1.15.2. Nexô de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexô causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

18.1.15.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

18.1.16. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas Constatações 349317 e 349320, do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus 13.348.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de parcela dos recursos vinculados ao bloco de financiamento da Atenção Básica para pagamento de despesas do município de Cururupu/MA, desvinculadas da função saúde, gasto que não se enquadra nas finalidades previstas na legislação do SUS.

18.2.1.2. Verifica-se que houve aplicação dos recursos em benefício da comunidade local, uma vez pagas despesas próprias da municipalidade, inexistindo indícios de que os gestores municipais tenham auferido benefícios na aplicação irregular.

18.2.1.3. No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto ou finalidade diversa da definida em norma, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe, ao ente federado, a obrigação de recompor o fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente (art. 27, inciso I, da LC 141/2012).

18.2.1.4. Essa linha decisória foi adotada em numerosas deliberações



(Acórdãos 3.702/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; 3.990/2016 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; e 3.536/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, dentre muitos outros), merecendo destaque os entendimentos firmados por intermédio do item 9.3.2, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, abaixo reproduzidos:

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

9.3.2.3. embora não se possa falar propriamente em dano ao erário, a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores, nos moldes da Lei 8.443/1992 e dos demais normativos que regem a matéria no âmbito deste Tribunal, bem como das diretrizes estabelecidas no item 9.3.5 abaixo e seus subitens;

18.2.1.5. Com relação à responsabilização do gestor, a jurisprudência dominante estabelece que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público.

18.2.1.6. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela para a qual legalmente se vinculava, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei.

18.2.1.7. Com base nessa orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impõe-se a responsabilização somente do município pelo débito decorrente da aplicação indevida dos recursos em questão, sem prejuízo da imputação de responsabilidade ao então gestor municipal, pelo ato praticado com grave infração à norma legal.

18.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7 e 8.

18.2.3. Normas infringidas: art. 73, do Decreto-Lei 200/1967; art. 23, do Decreto 93.872/1986; art. 27, inc. I, da Lei Complementar 141/2012; arts. 34 e 35 e Anexo III, da Portaria MS/GM 204/2007.

18.2.4. Débitos relacionados ao município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/3/2012	6.000,00
27/3/2012	640,00
17/7/2012	1.080,00
5/9/2012	390,00
17/9/2012	264,00
17/9/2012	264,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 15/7/2022: R\$ 16.157,31



- 18.2.5. Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA
- 18.2.6. **Responsável:** município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77).
- 18.2.6.1. Conduta: aplicar recursos transferidos, pela União, para função Saúde, em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para pagamento de despesas desassociadas da área da saúde.
- 18.2.6.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.
- 18.2.6.3. Culpabilidade: não se aplica a pessoa jurídica.
- 18.2.7. Encaminhamento: citação.
- 18.3. **Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
- 18.3.1 Fundamentação para o encaminhamento: caracterizado o desvio de finalidade na utilização de verbas federais, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê que o débito seja imputado individualmente ao município beneficiado, e que seja aplicada multa aos gestores responsáveis pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares (Acórdãos 1.885/2015 - TCU - Plenário; 7.585/2015 - TCU - 1ª Câmara; 5.224/2015 - TCU - 2ª Câmara; 7.102/2014 - TCU - 2ª Câmara).
- 18.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.
- 18.3.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e arts. 70 e 63, da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.
- 18.3.4. **Responsável:** Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87).
- 18.3.4.1. Conduta: aplicar recursos transferidos pela União, para função Saúde, em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para pagamento de despesas desassociadas da área da saúde.
- 18.3.4.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.
- 18.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que foram transferidos para a Atenção Básica na própria Atenção Básica.
- 18.3.5. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).
- 18.2.5.1. Conduta: aplicar recursos transferidos pela União, para função Saúde, em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para pagamento de despesas desassociadas da área da saúde.
- 18.3.5.2 Nexos de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.



18.3.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que foram transferidos para a Atenção Básica na própria Atenção Básica.

18.3.6. **Responsável:** Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49).

18.3.6.1. Conduta: aplicar recursos transferidos pela União, para função Saúde, em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica, para pagamento de despesas desassociadas da área da saúde.

18.3.6.2. Nexa de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

18.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que foram transferidos para a Atenção Básica na própria Atenção Básica.

18.3.7. Encaminhamento: audiência.

18.4. **Irregularidade 4:** aplicação de recursos federais transferidos em objeto distinto daquele previamente pactuado, mas dentro da finalidade prevista no ajuste, sem autorização prévia do órgão repassador

18.4.1. Fundamentação para o encaminhamento: o desvio de objeto na utilização de verbas federais, desde que demonstrado que os recursos repassados, muito embora não aplicados diretamente no objeto do ajuste, o foram dentro da mesma área prevista na finalidade pactuada, com benefícios à comunidade, poderá levar à exclusão do débito, sem prejuízo de manter-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor faltoso. Isso porque o desvio de objeto configura prática irregular consistente na alteração unilateral do objeto pactuado à revelia do órgão repassador. Nesse sentido, pode-se citar o Acórdão 6.274/2014-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira e o Acórdão 534/2013-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo.

18.4.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

18.4.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 70 e 63, da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

14.4.4. **Responsável:** Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68).

18.4.4.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

18.4.4.2. Nexa de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

18.4.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.



18.4.5. **Responsável:** Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87).

18.4.5.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

18.4.5.2. Nexó de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

18.4.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

18.4.6. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).

18.4.6.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

18.4.6.2. Nexó de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

18.4.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

18.4.7. **Responsável:** Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49).

18.4.7.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

18.4.7.2. Nexó de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

18.4.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

18.4.8. Encaminhamento: audiência.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Município de Cururupu/MA, José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvidos em audiência os responsáveis, José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos



Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu até 25/4/2013, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Muito embora o tomador de contas tenha atribuído débitos de R\$ 124.873,00, incluindo-se aí os débitos apontados no item 18.2.4, desta instrução, os quais classificou como desvio de objeto, tais débitos não serão objeto de citação do ente municipal, uma vez que a jurisprudência mais recente do TCU tem entendido que, para desvios de objeto ocorridos na execução de plano plurianual de saúde já encerrado, o ente federado pode ser dispensado de ressarcir seu próprio fundo de saúde. Esse é o entendimento constante do Voto condutor do Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. Contudo, serão objeto de audiência dos responsáveis.

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antônio Anastasia, para a citação e a audiência propostas, nos termos da portaria AAA 1, de 9/2/2022.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do município de Cururupu/MA, de José Carlos de Almeida Júnior, de Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, de Carlos Augusto Miranda e de Rita de Cássia Miranda Almeida, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), na condição de beneficiado.

Irregularidade: desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas constatações constantes do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus 13.348, Constatações 349317 e 349320.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7 e 8.

Normas infringidas: art. 73 do Decreto-Lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; art. 27, inc. I, da Lei Complementar 141/2012; arts. 34 e 35 e Anexo III da Portaria MS/GM 204/2007.

Cofre credor: Fundo Municipal de saúde de Cururupu/MA.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2022: R\$ 16.157,31.

Conduta: aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para despesas de desassociadas da área da saúde.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde na finalidade para a qual foram destinados.

Débito relacionado ao responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), PREFEITO, no período de 1/11/2011 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Rita de Cássia Miranda Almeida.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Cururupu/MA, evidenciado nas constatações do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus nº 13.348.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2022: R\$ 426.451,72.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS pelo município de Cururupu/MA

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado ao responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), PREFEITO, no período de 1/11/2011 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Marcus Vinicius de Sousa Peixoto.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas



com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Cururupu/MA, evidenciado nas constatações do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus nº 13.348.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2022: R\$ 626.754,25.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS pelo município de Cururupu/MA.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado ao responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), PREFEITO, no período de 1/11/2011 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Carlos Augusto Miranda.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Cururupu/MA, evidenciado nas constatações do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus nº 13.348.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2022: R\$ 639.695,88.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Cururupu/MA.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.



Débito relacionado ao responsável Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 21/1/2013 a 17/5/2013, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com José Carlos de Almeida Júnior.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Cururupu/MA, evidenciado nas constatações do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus nº 13.348.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2022: R\$ 626.754,25.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Cururupu/MA

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado ao responsável Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 6/7/2012 a 31/12/2012 e 2/1/2013 a 21/1/2013, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com José Carlos de Almeida Júnior.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Cururupu/MA, evidenciado nas constatações do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus nº 13.348.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2022: R\$ 639.695,88.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Cururupu/MA

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado à responsável Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 1/2/2006 a 6/7/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com José Carlos de Almeida Júnior.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Cururupu/MA, evidenciado nas constatações do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus nº 13.348.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/7/2022: R\$ 426.451,72.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS pelo município de Cururupu/MA.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), PREFEITO, no período de 1/11/2011 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 a 6 e 26 a 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 70 e 63 da Portaria



Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

Conduta: aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamento de despesas de desassociadas da área da saúde.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que foram transferidos para a Atenção Básica na proporia Atenção Básica.

Irregularidade: aplicação de recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado, mas dentro da finalidade prevista no ajuste.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 a 6 e 26 a 28

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 70 e 63, da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

Conduta: aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

Nexo de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

Responsável: **Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 21/1/2013 a 17/5/2013, na condição de gestor dos recursos**

Irregularidade: aplicação de recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado, mas dentro da finalidade prevista no ajuste.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 a 6 e 26 a 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 70 e 63, da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

Conduta: aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

Nexo de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela



irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

Responsável: Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 6/7/2012 a 31/12/2012 e 2/1/2013 a 21/1/2013, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 a 6 e 26 a 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

Conduta: aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamento de despesas de desassociadas da área da saúde

Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que foram transferidos para a Atenção Básica na própria Atenção Básica.

Irregularidade: aplicação de recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado, mas dentro da finalidade prevista no ajuste.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 a 6 e 26 a 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 70 e 63, da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

Conduta: aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

Nexo de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

Responsável: Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 1/2/2006 a 6/7/2012, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela



previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 a 6 e 26 a 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

Conduta: aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamento de despesas de desassociadas da área da saúde.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que foram transferidos para a Atenção Básica na própria Atenção Básica.

Irregularidade: aplicação de recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado, mas dentro da finalidade prevista no ajuste.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 a 6 e 26 a 28.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 70 e 63, da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

Conduta: aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

Nexo de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 21 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ALBERTO VITOR DIAS

AUFC – Matrícula TCU 5034-2